ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 535 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre: O lixo hospitalar e lixo de produtos radioativos, no município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte :

L E I:

Art. 1º Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, art. 166 da Constituição Estadual e 178 da Lei Orgânica Municipal, fica instituído o programa municipal de controle do lixo hospitalar daquele que contenha possíveis produtos radioativos.

Art. 2º O programa constante do presente instrumento normativo tem por objetivos:

I – coletar os produtos que contenham possíveis materiais radioativos em sua composição, para armazenamento em local adequado;

II – evitar exposição desses produtos e o lixo hospitalar em depósito comum, poluindo o meio ambiente;

III – conscientizar a população em geral sobre os riscos para a saúde, que tais produtos podem causar, se não armazenados adequadamente, quando transformados em lixo;

IV – criar condições para que a coleta do lixo hospitalar e daquele que contenha produtos com possíveis elementos radioativos, de forma seletiva em relação ao lixo comum.

Art. 3º Para o cumprimento dos normativos desta lei o Poder Executivo Municipal destinará o local específico, na lixeira pública, devidamente separada para recebimento, depósito, e possível tratamento do lixo para esse fim classificado.

Art. 4º Para os fins do disposto na presente lei consideram-se como poluidores e perigosos para a saúde pública e o meio ambiente em geral:

I – as baterias de aparelhos telefônicos celulares, pilhas para lanternas, lâmpadas fluorescentes e baterias para veículos automotores;

II – cápsulas de aparelhos de raio-X e instrumentos hospitalares não esterilizáveis;

III – o lixo hospitalar em geral.

Parágrafo Único – O lixo hospitalar em geral é considerado produto contaminado, portanto perigoso para a saúde pública.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Serviços Urbanos, fixará placas educativas para coleta de lixo, mencionando a presente lei e informando sobre o perigo.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais vendedores de baterias para aparelho telefônico celular, serão responsáveis pela coleta das baterias usadas, quando fornecidas baterias novas a seus clientes, colocando aquelas em locais adequados.

Art.6º - Os estabelecimentos hospitalares, postos médicos, clínicas médicas, unidades de saúde em geral, consultórios odontológicos ou entidades congêneres, acondicionarão o lixo de suas atividades, para fins de armazenamento e possível tratamento, de forma diferenciada em relação ao lixo comum.

Art.7º - O Poder Executivo poderá incluir na publicidade oficial mensagem educativa, orientando a população sobre os riscos para a saúde e o meio ambiente, proveniente do lixo dos produtos mencionados na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada, até 60 dias após sua publicação.

Art. 9º - Quando da regulamentação da presente Lei o Prefeito Municipal poderá relacionar outros produtos, cujo lixo seja considerado poluidor e perigoso para a saúde pública.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2000.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quarta-feira, 08 de novembro de 2000. n.º 500.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 535 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE: O LIXO HOSPITALAR E LIXO DE PRODUTOS RADIOATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte :

L E I:

Art. 1º Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, art. 166 da Constituição Estadual e 178 da Lei Orgânica Municipal, fica instituído o programa municipal de controle do lixo hospitalar daquele que contenha possíveis produtos radioativos.

Art. 2º O programa constante do presente instrumento normativo tem por objetivos:

I – coletar os produtos que contenham possíveis materiais radioativos em sua composição, para armazenamento em local adequado;

II – evitar exposição desses produtos e o lixo hospitalar em depósito comum, poluindo o meio ambiente;

III – conscientizar a população em geral sobre os riscos para a saúde, que tais produtos podem causar, se não armazenados adequadamente, quando transformados em lixo;

IV – criar condições para que a coleta do lixo hospitalar e daquele que contenha produtos com possíveis elementos radioativos, de forma seletiva em relação ao lixo comum.

Art. 3º - Para o cumprimento dos normativos desta lei o Poder Executivo Municipal destinará o local específico, na lixeira pública, devidamente separada para recebimento, depósito, e possível tratamento do lixo para esse fim classificado.

Art. 4º Para os fins do disposto na presente lei consideram-se como poluidores e perigosos para a saúde pública e o meio ambiente em geral:

I – as baterias de aparelhos telefônicos celulares, pilhas para lanternas, lâmpadas fluorescentes e baterias para veículos automotores;

II – cápsulas de aparelhos de raio-X e instrumentos hospitalares não esterilizáveis;

III – o lixo hospitalar em geral.

Parágrafo Único O lixo hospitalar em geral é considerado produto contaminado, portanto perigoso para a saúde pública.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Serviços Urbanos, fixará placas educativas para coleta de lixo, mencionando a presente lei e informando sobre o perigo.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais vendedores de baterias para aparelho telefônico celular, serão responsáveis pela coleta das baterias usadas, quando fornecidas baterias novas a seus clientes, colocando aquelas em locais adequados.

Art.6º - Os estabelecimentos hospitalares, postos médicos, clínicas médicas, unidades de saúde em geral, consultórios odontológicos ou entidades congêneres, acondicionarão o lixo de suas atividades, para fins de armazenamento e possível tratamento, de forma diferenciada em relação ao lixo comum.

Art.7º - O Poder Executivo poderá incluir na publicidade oficial mensagem educativa, orientando a população sobre os riscos para a saúde e o meio ambiente, proveniente do lixo dos produtos mencionados na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada, até 60 dias após sua publicação.

Art. 9º - Quando da regulamentação da presente Lei o Prefeito Municipal poderá relacionar outros produtos, cujo lixo seja considerado poluidor e perigoso para a saúde pública.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 536 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2000

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida em grupo para os servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, obedecidas as prescrições legais para a contratação de operação da espécie.

Parágrafo Único – Terão direito ao seguro de vida em grupo, nos termos do Art. 1º desta Lei, os funcionários da Câmara Municipal de Boa Vista, os da FECEC e EMHUR.

Art. 2º - A Administração Municipal fica autorizada a cobrir o valor integral do benefício previsto no Art. 1º.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo a opção do valor correspondente ao capital e ao prêmio.

Art. 3º - O procedimento licitatório, concernente a contratação do seguro de vida em grupo, deve limitar a participação no certame apenas de seguradoras, visando a garantia da isonomia entre os participantes e o afastamento de empresas intermediárias.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, no exercício financeiro de 2000, obedecendo o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 173/E, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2000

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que preceitua o Art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96

Considerando a existência de valores superiores à previsão orçamentária e, conseqüentemente, maior disponibilidade de recursos para o alcance do mínimo de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF;

Considerando finalmente que os 60% (sessenta por cento) só podem ser aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério, além da habilitação de docentes,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído Abono Salarial, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a ser pago aos profissionais do Magistério em efetivo